



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41296 - DF (2021/0007549-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CAMARGO CAMPOS
AGRAVANTE : CARLOS GERALDO MEGALE
AGRAVANTE : EDNAMARA FILOMENA DOS SANTOS
AGRAVANTE : GERALDO GUTTEMBERG SOARES JUNIOR
AGRAVANTE : HELOISA HELENA SA DE ROURE
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO PIRES
AGRAVANTE : MARIA NEIDE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVANTE : MARIZA LUCIA MALCHER DE ALENCAR
AGRAVANTE : PAULO CEZAR GOMES DIAS
AGRAVANTE : VICENTE DE MELO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO - DF005980
LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775
MARIA ROSALI MARQUES BARROS E OUTRO(S) - DF020443
RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA SEGUNDA TURMA DO STJ NO **RMS 33.100/DF** (SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO LEGÍTIMA DE CARGOS. TETO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE A CADA UM DOS CARGOS). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na linha do que decidiu o Tribunal *a quo*, o acórdão da Segunda Turma do STJ limitou-se a afirmar que "o teto constitucional deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos acumulados legitimamente" e, assim, decidiu por "afastar a incidência da Instrução Normativa nº 1, de 12/06/2009, do Distrito Federal".

2. Não há na decisão da Segunda Turma absolutamente nenhuma menção à pretensão de restituição das parcelas indevidamente descontadas, tampouco determinação do pagamento desses valores na parte decisória.

3. A mera alusão, feita de forma genérica, no julgamento do RMS 33.100/DF, no sentido de que, "quanto à abrangência da decisão, é evidente cingir-se ela aos limites do pedido", sem que tenha havido efetivo

enfrentamento da questão referente ao pagamento dos valores indevidamente descontados na folha de pagamento dos servidores, não autoriza a parte a exigir, no cumprimento de sentença, direito não constante do título judicial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41296 - DF (2021/0007549-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CAMARGO CAMPOS
AGRAVANTE : CARLOS GERALDO MEGALE
AGRAVANTE : EDNAMARA FILOMENA DOS SANTOS
AGRAVANTE : GERALDO GUTTEMBERG SOARES JUNIOR
AGRAVANTE : HELOISA HELENA SA DE ROURE
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO PIRES
AGRAVANTE : MARIA NEIDE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVANTE : MARIZA LUCIA MALCHER DE ALENCAR
AGRAVANTE : PAULO CEZAR GOMES DIAS
AGRAVANTE : VICENTE DE MELO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO - DF005980
LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775
MARIA ROSALI MARQUES BARROS E OUTRO(S) - DF020443
RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA SEGUNDA TURMA DO STJ NO **RMS 33.100/DF** (SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO LEGÍTIMA DE CARGOS. TETO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE A CADA UM DOS CARGOS). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na linha do que decidiu o Tribunal *a quo*, o acórdão da Segunda Turma do STJ limitou-se a afirmar que "o teto constitucional deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos acumulados legitimamente" e, assim, decidiu por "afastar a incidência da Instrução Normativa nº 1, de 12/06/2009, do Distrito Federal".

2. Não há na decisão da Segunda Turma absolutamente nenhuma menção à pretensão de restituição das parcelas indevidamente descontadas, tampouco determinação do pagamento desses valores na parte decisória.

3. A mera alusão, feita de forma genérica, no julgamento do RMS 33.100/DF, no sentido de que, "quanto à abrangência da decisão, é evidente cingir-se ela aos limites do pedido", sem que tenha havido efetivo

enfrentamento da questão referente ao pagamento dos valores indevidamente descontados na folha de pagamento dos servidores, não autoriza a parte a exigir, no cumprimento de sentença, direito não constante do título judicial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL, CARLOS ALBERTO CAMARGO CAMPOS, CARLOS GERALDO MEGALE, EDNAMARA FILOMENA DOS SANTOS, GERALDO GUTTEMBERG SOARES JUNIOR, HELOISA HELENA SA DE ROURE, MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO PIRES, MARIA NEIDE ALBUQUERQUE SILVA, MARIZA LUCIA MALCHER DE ALENCAR, PAULO CEZAR GOMES DIAS e VICENTE DE MELO, contra decisão da eminente Ministra Assusete Magalhães, prolatada nestes termos (fls. 1285-1289):

Trata-se de Reclamação, ajuizada com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal c/c art. 988, II, do CPC/2015, em face de acórdão proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos do Agravo Interno Cível 0721571-19.2020.8.07.0000.

Sustenta a parte reclamante a inobservância da autoridade da decisão proferida por esta Corte, nos autos do AgRg no AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2013.

Informações prestadas pela autoridade reclamada a fls. 649/653e.

Contestação do Distrito Federal a fls. 1254/1271e.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da Reclamação.

A pretensão não merece acolhimento.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo (nº 2009.00.2.0009519-1), proposto pelo Sindmédico/DF, em que se impugnou ato atribuído ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que, com fundamento na Instrução Normativa nº 01, de 12 de junho de 2009, procedera à redução da remuneração e dos proventos percebidos cumulativamente pelos substituídos.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios denegou a segurança, sob o fundamento de que a cumulação de cargos, no caso, deveria observar o teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (fls. 360/378e).

Essa decisão foi reformada pelo STJ, que deu provimento ao RMS 33.100/DF (Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2013), para, afastando a Instrução Normativa nº 1, de 12/06/2009, do Distrito Federal, reconhecer que o teto constitucional deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos acumulados legitimamente pelos recorrentes.

Foi, então, proposto o cumprimento da sentença, proferida no referido Mandado de Segurança Coletivo 2009.00.2.0009519-1, que restou indeferido pelo TJDF, sob a seguinte fundamentação:

"A decisão que se busca fazer cumprir limitou-se a 'afastar a incidência da Instrução Normativa nº 1, de 12/06/2009, do Distrito Federal', omitindo-se quanto ao pedido de restituição dos valores retidos. E não houve a interposição de embargos declaratórios para eventual integração do julgado.

Não há título executivo condenando a Fazenda Pública a restituir os valores. Não há quantia certa determinada que possa ser executada. Portanto, inexistindo nestes autos título executivo, caberá aos interessados, na resistência do Distrito Federal, fazer a devida cobrança pela via própria em primeiro grau" (fl. 581e).

Daí a presente Reclamação, na qual se sustenta:

"Portanto, Excelência, com a devida vênia, a d. decisão reclamada viola a autoridade da decisão formada nessa e. Corte Superior, haja vista que, ao contrário do que concluiu o órgão Julgador de Segundo Grau, restou reconhecido, no título judicial em questão, o direito ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, em referência aos valores indevidamente descontados a partir da impetração, em 09/07/2009, até a data do cumprimento da obrigação de fazer.

Resta importante destacar, ainda, que a jurisprudência desse c. Tribunal Superior prestigia, sem qualquer ressalva, a preclusão máxima, vetando a alteração dos limites da coisa julgada em sede de execução, pontuando, inclusive, que na interpretação do título executivo judicial, deve-se adotar a que guarde conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação" (fl. 18e).

Como se vê, o que a parte reclamante pretende é revisar o modo como o Tribunal de origem interpretou o título executivo, inclusive recorrendo ao argumento de que a sentença deve ser interpretada de acordo com a postulação das partes, com o nítido intento de utilizar a via reclamatória como sucedâneo recursal, o que a jurisprudência do STJ não admite.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONTROLE DE APLICAÇÃO DE SÚMULA. APLICAÇÃO DE DETERMINAÇÕES ORIUNDAS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. PREJUDICADA A LIMINAR REQUERIDA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. 'Nos termos do art. 105, I, 'f', da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência' (AgInt na Rcl n. 43.665/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 27/1/2023).

3. Também conforme precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, 'a reclamação é prevista na Constituição Federal de 1988 para a preservação da competência do STF e do STJ e para a garantia da autoridade das decisões desses Tribunais de Superposição (arts. 102, I, I, e 105, I, f), não podendo ser considerada

sucedâneo recursal, ou seja, é cabível tão-só nas hipóteses em que adequadamente atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto, por não ser sucedâneo recursal e não se prestar precipuamente como mecanismo de uniformização de jurisprudência, o uso da reclamação é excepcional e só justificável em poucas hipóteses' (AgInt na Rcl n. 41.841/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023).

4. No caso dos autos não há nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação. Os reclamantes apontam como tendo sido descumpridas sumulas persuasivas do Superior Tribunal de Justiça, bem como postulam a observância de um alegado descumprimento de determinação proferida em sede de Ação Civil Pública e Dissídio Coletivo de Greve.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt na Rcl 44.949/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/08/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Estabelece o art. 105, I, 'f', da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, reclamação para preservar sua competência e/ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Hipótese em que a decisão do STJ (supostamente descumprida) teria afastado a exclusão automática e em abstrato da responsabilidade civil do DNIT no caso de acidente provocado por animal na pista, entendendo-se, naquela oportunidade, que seria possível, em concreto, ter havido sinais de negligência do ente federal, situação que, se existente, poderia caracterizar o dever de indenizar da Fazenda Pública.

3. No caso, devolvido o processo à origem, a Corte Regional examinou em concreto as provas dos autos e concluiu pela inexistência de elementos que demonstrassem omissão culposa do ente público com algum nexo causal em relação ao acidente; vale dizer, não houve violação à autoridade da decisão deste Tribunal Superior, mas, na realidade, o seu cumprimento nos limites do que foi objetivamente determinado, apenas tendo as conclusões sido novamente desfavoráveis à reclamante.

4. A 'Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada' (AgInt na Rcl n. 44.175/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023).

5. Pedido da reclamação julgado improcedente" (STJ, Rcl 43.718/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/08/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES.

1. Não é cabível o ajuizamento de reclamação em face de acórdão de tribunal de segundo grau que efetua novo julgamento de embargos de declaração e, supostamente, permanece omisso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl na Rcl n. 32.703/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/11/2021, DJe de

12/11/2021; AgInt nos EDcl na Rcl n. 42.613/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 15/6/2022; AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.514/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 6/9/2022; AgInt na Rcl n. 42.381/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.

2. Cumpre esclarecer que a decisão agravada possui fundamentação adequada acerca do não cabimento de reclamação em face de acórdão de tribunal de segundo grau que efetua novo julgamento de embargos de declaração e, supostamente, permanece omissa. O alegado conflito entre a orientação da Primeira Seção/STJ e o disposto no art. 988 do CPC não configura contradição. Na verdade, a pretensão da reclamante (ora agravante) é utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl na Rcl 44.246/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/06/2023).

Acresça-se que tanto a decisão monocrática como o acórdão proferidos no referido RMS 33.100/DF não fizeram, tal como concluiu o Tribunal de origem, nenhuma alusão à obrigação de restituição dos valores retidos, deixando a parte recorrente, contudo, de opor Embargos de Declaração com a postulação de pronunciamento sobre esse pleito. Não há, assim, que se falar, também por esse ângulo, em afronta à autoridade decisória do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34 do RISTJ, julgo improcedente o pedido deduzido na presente Reclamação.

Insistem os reclamantes no cabimento da reclamação, afirmando que houve descumprimento de decisão desta Corte Superior, prolatada nos autos do AgRg no AgRg no RMS 33.100/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 15/05/2013. Argumentam que (fl. 1307):

[...] a r. decisão colegiada, mesmo após a oposição dos embargos de declaração e do agravo interno, **não considerou o inteiro teor do voto condutor do acórdão**, proferido pela Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON, cuja ementa foi expressamente registrada no *decisum* acima epigrafiado.

É que, embora não esteja presente na ementa, é possível perceber que a Segunda Turma desse e. Superior Tribunal de Justiça rejeitou, de modo **unânime**, o recurso do Distrito Federal, **consignando expressamente que o provimento do recurso em mandado de segurança está adstrito aos termos do pedido, bem como que a privação da remuneração oriunda do corte pelo teto unificado implica em enriquecimento ilícito do Estado**.

O DISTRITO FEDERAL ofereceu contrarrazões às fls. 1335-1337, pugnando pela desprovisionamento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL impetrou **mandado de segurança coletivo** (n. 2009.00.2.0009519-1), insurgindo-se

contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que, com fundamento na Instrução Normativa n. 01, de 12 de junho de 2009, procedera à redução da remuneração e dos proventos percebidos cumulativamente pelos substituídos.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios **denegou a segurança**, sob o fundamento de que a cumulação de cargos, no caso, deveria observar o teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (fls. 360-378).

Contra esse acórdão foi manejado **recurso ordinário em mandado de segurança (RMS 33.100/DF)**, ao qual foi **negado provimento**, em decisão monocrática, pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, então relator, ensejando a interposição de **agravo regimental**.

Os autos foram redistribuídos para a eminente Ministra Eliana Calmon que, **em juízo de retratação**, proferiu **nova decisão, para dar provimento ao recurso**, considerando que "a Segunda Turma vinha se posicionando no sentido do acórdão recorrido. Não obstante, o entendimento evoluiu, aceitando-se agora que, nos casos de cumulação lícita de cargos, o teto remuneratório seja considerado isoladamente para cada um dos cargos".

A Segunda Turma, ao julgar o subsequente **agravo regimental** do DISTRITO FEDERAL, a ele negou provimento. Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISÃO ANTERIOR, DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO LEGÍTIMA DE CARGOS - TETO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE A CADA UM DOS CARGOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. Precedentes.

2. Vedação ao enriquecimento sem causa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no RMS n. 33.100/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 15/5/2013.)

Na sequência, foi requerido o **cumprimento de sentença**, pleiteando o "cumprimento da obrigação de pagar quantia certa". Alegou-se que "o título exequendo [...] concedeu a segurança para determinar que o Distrito Federal aplique o teto constitucional em relação à remuneração de cada um dos cargos acumulados pelos substituídos do Sindmédico, ora Exequentes, bem como condenou o DF ao pagamento dos valores indevidamente descontados na folha de pagamento dos servidores".

O Desembargador Mário Machado do TJDF, indeferiu a petição inicial, com a seguinte fundamentação (fls. 456-460):

Repita-se o dispositivo da decisão que se busca fazer cumprir: **"dou provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo que o teto constitucional deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos acumulados legitimamente, afastar a incidência da Instrução Normativa nº 1, de 12/06/2009, do Distrito Federal."**

É verdade que, na inicial do mandado de segurança, além da invalidação dos dispositivos da Instrução Normativa nº 01 de 26/6/2009 da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, pediu-se, também, "seja determinada a restituição dos valores irregularmente retidos por força do ato invalidado, com juros e correção na forma da lei" (ID 17500540, p. 19).

Sucedendo que, como visto pela transcrição, a decisão que se busca fazer cumprir limitou-se a **"afastar a incidência da Instrução Normativa nº 1, de 12/06/2009, do Distrito Federal"**, omitindo-se quanto ao pedido de restituição dos valores retidos. E não houve a interposição de embargos declaratórios para eventual integração do julgado.

Com isso, não há título executivo, muito menos "sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa", como reclama o artigo 534 do Código de Processo Civil.

É verdade que, afastada a incidência da Instrução Normativa nº 1 de 12/6/2009 da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, a restituição dos valores com base nela retidos é direito lógico dos médicos substituídos. Mas não há título executivo condenando a Fazenda Pública a restituir os valores. Não há quantia certa determinada que possa ser executada.

Consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça: "... Embora os efeitos patrimoniais da ordem de segurança possam retroagir à data do ato ilegal, **tal eficácia deve ser postulada na inicial e acolhida na decisão concessiva, não sendo lícito ao Juiz adotá-la na fase de implementação do *decisum*, em amor ao princípio da coisa julgada. A função jurisdicional no processo de execução está adstrita aos estreitos limites do dispositivo do título judicial que se busca satisfazer, de sorte que ao Juízo da Execução, cumpre apenas dar cumprimento ao comando emanado do título executivo, que, na hipótese de ser proveniente de uma ação judicial, tem seus limites impostos pela parte dispositiva do julgado. Tem-se por preclusa toda a matéria que a parte poderia ter deduzido no processo de conhecimento, que deu origem a sentença de mérito transitada em julgado, sendo, por conseguinte, inadmissível a pretensão de se discuti-la na execução**" (RMS 26.374/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 08/09/2008, negritou-se).

Os próprios exequentes, médicos associados, substituídos pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, impetrante do mandado de segurança coletivo, informam no "parecer de cálculos" (ID 17500527) que foram considerados os descontos mensais do excedente ao teto, desde a impetração da segurança em julho de 2009, até, como se infere, 04/2014, mês em que, em muitos casos, houve "devolução administrativa". Ao que então se tem, o Distrito Federal está cumprindo a sentença mandamental, de que já tomou ciência, desnecessária nova intimação da ordem.

Quanto à restituição dos valores retidos anteriormente ao cumprimento da sentença, inexistindo nestes autos título executivo, caberá aos interessados, na resistência do Distrito Federal, fazer a devida cobrança pela via própria em primeiro grau contra quem de direito.

Contra essa decisão foi interposto agravo interno, que foi desprovido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consoante a seguinte ementa (fls. 571-572):

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Embargos de declaração rejeitados de forma fundamentada, ausentes as omissões alegadas.

O artigo 534 do Código de Processo Civil cuida do “cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública”. Essa modalidade de cumprimento exige “sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa”.

A decisão que se busca fazer cumprir limitou-se a “afastar a incidência da Instrução Normativa nº 1, de 12/06/2009, do Distrito Federal”, omitindo-se quanto ao pedido de restituição dos valores retidos. E não houve a interposição de embargos declaratórios para eventual integração do julgado.

Não há título executivo condenando a Fazenda Pública a restituir os valores. Não há quantia certa determinada que possa ser executada. Portanto, inexistindo nestes autos título executivo, caberá aos interessados, na resistência do Distrito Federal, fazer a devida cobrança pela via própria em primeiro grau.

“... Embora os efeitos patrimoniais da ordem de segurança possam retroagir à data do ato ilegal, **tal eficácia deve ser postulada na inicial e acolhida na decisão concessiva, não sendo lícito ao Juiz adotá-la na fase de implementação do decisum, em amor ao princípio da coisa julgada. A função jurisdicional no processo de execução está adstrita aos estreitos limites do dispositivo do título judicial que se busca satisfazer, de sorte que ao Juízo da Execução, cumpre apenas dar cumprimento ao comando emanado do título executivo, que, na hipótese de ser proveniente de uma ação judicial, tem seus limites impostos pela parte dispositiva do julgado. Tem-se por preclusa toda a matéria que a parte poderia ter deduzido no processo de conhecimento, que deu origem a sentença de mérito transitada em julgado, sendo, por conseguinte, inadmissível a pretensão de se discuti-la na execução**” (RMS 26.374/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2008, D Je 08/09/2008).

Inexistindo sentença a ser cumprida, com fundamento nos artigos 924, inciso I, do Código de Processo Civil, e 87, inciso IX, do Regimento Interno, correta a decisão que indefere a petição inicial de cumprimento de sentença.

Agravo interno desprovido.

Inconformados, o SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL e OUTROS manejaram reclamação perante este Superior Tribunal de Justiça, apontando suposto descumprimento da decisão proferida por esta Corte nos autos do **AgRg no AgRg no RMS 33.100/DF**, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 15/05/2013.

A eminente Ministra Assusete Magalhães julgou improcedente o pedido da reclamação, consoante os seguintes fundamentos (fls. 1285-1289):

Como se vê, o que a parte reclamante pretende é revisar o modo como o Tribunal de origem interpretou o título executivo, inclusive recorrendo ao argumento de que a sentença deve ser interpretada de acordo com a postulação das partes, com o nítido intento de utilizar a via reclamatória como sucedâneo recursal, o que a jurisprudência do STJ não admite.

[...]

Acresça-se que tanto a decisão monocrática como o acórdão proferidos no referido RMS 33.100/DF não fizeram, tal como concluiu o Tribunal de origem,

nenhuma alusão à obrigação de restituição dos valores retidos, deixando a parte recorrente, contudo, de opor Embargos de Declaração com a postulação de pronunciamento sobre esse pleito. Não há, assim, que se falar, também por esse ângulo, em afronta à autoridade decisória do STJ.

Daí a interposição do presente agravo interno. Insistem os agravantes no cabimento da reclamação, afirmando que houve descumprimento de decisão desta Corte Superior, prolatada nos autos do **RMS 33.100/DF**. Argumentam que (fl. 1307):

[...] a r. decisão colegiada, mesmo após a oposição dos embargos de declaração e do agravo interno, **não considerou o inteiro teor do voto condutor do acórdão**, proferido pela Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON, cuja ementa foi expressamente registrada no *decisum* acima epigrafado.

É que, embora não esteja presente na ementa, é possível perceber que a Segunda Turma desse e. Superior Tribunal de Justiça rejeitou, de modo **unânime**, o recurso do Distrito Federal, **consignando expressamente que o provimento do recurso em mandado de segurança está adstrito aos termos do pedido, bem como que a privação da remuneração oriunda do corte pelo teto unificado implica em enriquecimento ilícito do Estado**.

Consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição da República e no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça para preservar sua competência ou **assegurar a autoridade de suas decisões**.

O art. 988 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê a reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça como meio de preservar a competência do tribunal, **garantir a autoridade de suas decisões** e, ainda, garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

No caso em apreço, verifica-se que o acórdão do Conselho Especial do TJDF **não** afrontou a autoridade da decisão prolatada por esta Segunda Turma nos autos do **RMS 33.100/DF**.

Com efeito, a eminente Ministra Eliana Calmon, em juízo de retratação, proferiu **decisão monocrática, para dar provimento ao agravo regimental**, considerando que, "nos casos de cumulação lícita de cargos, o teto remuneratório seja considerado isoladamente para cada um dos cargos". Na parte dispositiva, consignou (grifei):

Acolho a presente insurgência para reconsiderar a decisão agravada e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo que **o teto constitucional deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos acumulados legitimamente, afastar a incidência da Instrução Normativa nº 1, de 12/06/2009, do Distrito Federal**.

A Segunda Turma negou provimento ao subsequente **agravo regimental** do DISTRITO FEDERAL, nos termos do voto da relatora, de onde se extrai os seguintes

fundamentos:

A decisão agravada não desconsidera a literalidade do art. 37, XI, da Constituição Federal. Pelo contrário. Ela externou desde o início a reflexão de que a redação da norma constitucional estabeleceu o que se denomina de teto constitucional, a ele submetendo todos os vencimentos percebidos pelos servidores públicos. Entendeu-se, entretanto, que esta norma deveria ser interpretada em cotejo com as demais normas constitucionais, especialmente a do art. 17 do ADCT que expressamente admite a cumulação de dois cargos de médico. Concluiu-se, então, que o intuito da Constituição não era simplesmente proibir toda e qualquer percepção que superasse o teto constitucional, devendo este ser considerado isoladamente para cada um dos cargos cumulados lícitamente. No sentido do sustentado, citou-se precedentes desta Segunda Turma.

E outra não poderia ter sido a conclusão, pois como já mencionado na decisão monocrática, de nada valeria a permissão constitucional para a acumulação de cargos se a própria Constituição privasse o que acumula cargos de parte ou mesmo da totalidade da remuneração de um dos cargos. Tal privaria de sua remuneração aquele que efetivamente trabalhou em duplicidade, o que não se pode admitir.

Mantenho, pois, o entendimento esposado.

No que tange ao julgamento monocrático do recurso, vale lembrar que tal possibilidade decorre expressamente do texto legal (art. 557, § 1º-A, do CPC). Não se vislumbra, portanto, qualquer irregularidade.

Finalmente, quanto à abrangência da decisão, é evidente cingir-se ela aos limites do pedido.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Como se pode observar, na linha do que decidiu o Tribunal *a quo*, o acórdão da Segunda Turma limitou-se a afirmar que **"o teto constitucional deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos acumulados legitimamente"** e, assim, decidiu por **"afastar a incidência da Instrução Normativa nº 1, de 12/06/2009, do Distrito Federal"**.

Não há na decisão da Segunda Turma absolutamente **nenhuma menção** à pretensão de restituição das parcelas indevidamente descontadas, tampouco a determinação do pagamento desses valores na parte decisória.

Cumprе ressaltar que a mera **alusão**, feita de forma **genérica** no julgamento do **RMS 33.100/DF**, no sentido de que, "quanto à abrangência da decisão, é evidente cingir-se ela aos limites do pedido", **sem que tenha havido efetivo enfrentamento da questão referente ao pagamento dos valores indevidamente descontados na folha de pagamento dos servidores**, não autoriza a parte a exigir, no cumprimento de sentença, direito não constante do título judicial.

Houve, de fato, o reconhecimento da ilegalidade do desconto nos moldes em que foi realizado (somando-se as duas remunerações acumuladas), mas deixou o acórdão de se manifestar acerca de ponto relevante da controvérsia, qual seja, o pedido de

restituição do que fora indevidamente descontado, e não houve oportuno manejo de embargos de declaração pelos impetrantes. Embora esse fosse um direito decorrente do acolhimento da tese principal, não houve deliberação – repita-se – sobre essa questão no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança por esta Corte Superior, tampouco sobre a limitação temporal, índice de correção monetária ou juros incidentes sobre esse montante.

Por essa razão, acertada a conclusão do Tribunal de origem de que "[n]ão há quantia certa determinada que possa ser executada. Portanto, inexistindo nestes autos título executivo, caberá aos interessados, na resistência do Distrito Federal, fazer a devida cobrança pela via própria em primeiro grau" (fl. 581).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0007549-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
Rcl 41.296 / DF

Números Origem: 07215711920208070000 200900200095191 20090020095191 33100
7215711920208070000

PAUTA: 23/10/2024

JULGADO: 23/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
RECLAMANTE : CARLOS ALBERTO CAMARGO CAMPOS
RECLAMANTE : CARLOS GERALDO MEGALE
RECLAMANTE : EDNAMARA FILOMENA DOS SANTOS
RECLAMANTE : GERALDO GUTEMBERG SOARES JUNIOR
RECLAMANTE : HELOISA HELENA SA DE ROURE
RECLAMANTE : MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO PIRES
RECLAMANTE : MARIA NEIDE ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMANTE : MARIZA LUCIA MALCHER DE ALENCAR
RECLAMANTE : PAULO CEZAR GOMES DIAS
RECLAMANTE : VICENTE DE MELO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO - DF005980
LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775
MARIA ROSALI MARQUES BARROS E OUTRO(S) - DF020443
RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CAMARGO CAMPOS
AGRAVANTE : CARLOS GERALDO MEGALE
AGRAVANTE : EDNAMARA FILOMENA DOS SANTOS
AGRAVANTE : GERALDO GUTEMBERG SOARES JUNIOR
AGRAVANTE : HELOISA HELENA SA DE ROURE
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO PIRES
AGRAVANTE : MARIA NEIDE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVANTE : MARIZA LUCIA MALCHER DE ALENCAR
AGRAVANTE : PAULO CEZAR GOMES DIAS
AGRAVANTE : VICENTE DE MELO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO - DF005980
LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775
MARIA ROSALI MARQUES BARROS E OUTRO(S) - DF020443

C521615542191831;1@

2021/0007549-3

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0007549-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt na
Rcl 41.296 / DF**

AGRAVADO : RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331
RECLAMADO : DISTRITO FEDERAL
: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0007549-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
Rcl 41.296 / DF

Números Origem: 07215711920208070000 200900200095191 20090020095191 33100
7215711920208070000

PAUTA: 23/10/2024

JULGADO: 27/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
RECLAMANTE : CARLOS ALBERTO CAMARGO CAMPOS
RECLAMANTE : CARLOS GERALDO MEGALE
RECLAMANTE : EDNAMARA FILOMENA DOS SANTOS
RECLAMANTE : GERALDO GUTEMBERG SOARES JUNIOR
RECLAMANTE : HELOISA HELENA SA DE ROURE
RECLAMANTE : MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO PIRES
RECLAMANTE : MARIA NEIDE ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMANTE : MARIZA LUCIA MALCHER DE ALENCAR
RECLAMANTE : PAULO CEZAR GOMES DIAS
RECLAMANTE : VICENTE DE MELO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO - DF005980
LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775
MARIA ROSALI MARQUES BARROS E OUTRO(S) - DF020443
RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CAMARGO CAMPOS
AGRAVANTE : CARLOS GERALDO MEGALE
AGRAVANTE : EDNAMARA FILOMENA DOS SANTOS
AGRAVANTE : GERALDO GUTEMBERG SOARES JUNIOR
AGRAVANTE : HELOISA HELENA SA DE ROURE
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO PIRES
AGRAVANTE : MARIA NEIDE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVANTE : MARIZA LUCIA MALCHER DE ALENCAR
AGRAVANTE : PAULO CEZAR GOMES DIAS
AGRAVANTE : VICENTE DE MELO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO - DF005980
LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775
MARIA ROSALI MARQUES BARROS E OUTRO(S) - DF020443

C521615542191831;1@

2021/0007549-3

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0007549-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt na
Rcl 41.296 / DF**

AGRAVADO : RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331
RECLAMADO : DISTRITO FEDERAL
: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO, pelas partes AGRAVANTES: SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL, CARLOS ALBERTO CAMARGO CAMPOS e OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.